

a validade do civil, equipara-se a este, desde que que inscrito no Registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.688: O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o civil.

§ 1.º: O registro civil do casamento religioso poderá ser feito a qualquer tempo, se assim o requerer qualquer dos cônjuges, sendo-lhes facultado suprir as formalidades legais exigidas por este código.

§ 2.º: Igual faculdade caberá ao celebrante do casamento religioso.

Art. 1.689: Se os cônjuges ou o celebrante do casamento religioso não promoverem o respectivo registro civil nos quinze dias seguintes à celebração, qualquer interessado poderá fazê-lo, obedecendo o artigo 1.688."

Qualquer que fosse o temor na luta pela correta interpretação legal, dúvidas não restaram por parte do legislador, não só de seu intuito, mas ainda que este intuito pretende a segurança matrimonial e a defesa dos cânones constitucionais. Mas cumpre dizer, fosse a intenção do legislador postar-se contra os princípios institucionais da Magna Carta, este não seria o motivo pelo qual, a Magistratura e o Ministério Público se submeteriam cegamente.

A acolher as insinuanças proposições do Digno Recorrente, esse noivo, que ele, Recorrente, declara ter "andado mal", nada mais fez que seguir um caminho ético e juridicamente perfeito, defendido nas próprias razões de apelação. Estranhamente o Douto Recorrente diz que o Direito se dirige ao homem. Que homem? O justo?

Encerrando seu brilhante trabalho, norteador e equilibrado, diz o Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Adir Maria de Andrade Equi: "O próprio mestre Pontes, antecipando-se ao Anteprojeto (refere-se ao supracitado), já advertia sobre essa lacuna, que agora cumpre ser posta em termos que justifiquem seu real alcance, e que efetivamente se integrem no válido sistema que o anteprojeto logrou seguir. Trata-se, no nosso entender, de um verdadeiro dirimente público, o qual, no magistério do não menos insigne CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (in "Instituições de Direito Civil" — 1.ª Edição, vol. V, pág. 57) se coloca na primeira ordem dos impedimentos entre aqueles que, por motivos de moralidade social, a ordem jurídica inscreve como portadores de maior gravidade, envolvendo causas que condizem com a instituição da família e a estabilidade social, e, por isso mesmo, pode a sua existência ser acusada por qualquer pessoa e pelo ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA SOCIEDADE (o grifo é nosso).

Isto posto, espera a Apelada haja por bem a Colenda Câmara que conhecer das presentes contra-razões, e afinal julgá-las provadas, para o efeito de manter a decisão de Primeira Instância, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA!

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1976.

CRISTINA CAETANO DA SILVA, Defensor Público

FERIADO FORENSE E RECESSO FORENSE

Agravo de Instrumento. Incidente de Uniformização da Jurisprudência. Inadmissibilidade de sua provocação, incorridas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 476 do Código de Processo Civil. Apelação interposta às vésperas de recesso forense. Como se conta o prazo que sobeja, findo o período de suspensão. Distinção entre feriado forense e recesso forense.

Inteligência do artigo 230 do Código de Organização Judiciária do Estado. Provimento do agravo, para haver como tempestiva a Apelação.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 17.049, em que figuram, respectivamente, como Agravante B. COMPANHIA S. A. e Agravada J. H. dos S.

ACORDAM os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Esta-

do do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara) em — rejeitada a provação do incidente de uniformização de jurisprudência — dar provimento ao agravo. Decisão unânime.

Assim decidem, pelas razões seguintes.

Trata-se de Agravo manifestado contra despacho, por xerox às fls. 21, que indeferiu, por intempestiva, apelação interposta pelo ora Agravante, contra sentença proferida em processo de acidente do trabalho.

No agravo, sustentando a tempestividade da apelação, realça o recorrente que teria aplicação à espécie o artigo 179 do Código de Processo Civil, já que iniciado o prazo recursal em 26.2.76, exurgira o recesso forense, em virtude do carnaval, que teria interrompido a contagem do referido prazo (artigo 179 do Código citado) estendendo-o, em consequência, até 15 de março de 1976.

Parecer do Dr. Procurador de Justiça, às fls. 53/54, pelo provimento do Agravo.

Na petição de fls. 56/57, requereu o Agravado que fosse provocado o pronunciamento prévio do Tribunal, sobre a interpretação do artigo 64, § 2.º do Dec.-lei 7.036/44, que prevê o depósito prévio da condenação, pelo segurador ou empregador, como condição para recorrer de sentença proferida em ação acidentária.

Isto Posto:

Inicialmente, rejeita a Câmara a provocação do incidente de uniformização de jurisprudência, pretendida pelo Agravado: **a uma** porque a matéria discutida no Agravo não envolve a interpretação do dispositivo de lei sobredito (artigo 476, n.º II do Código de Processo Civil); **a duas** porque o requerente não provou a existência de divergência (artigo 476, n.º I do Código citado).

Quanto ao agravo, como bem realçou o Dr. Procurador de Justiça, em seu bem lançado parecer, está a merecer integral provimento.

Como se vê dos autos, o Agravante foi intimado da sentença em 25.2.76 (fls. 22/29).

O prazo recursal começou, portanto, a fluir em 26.2.76 (5.ª-feira), mas foi

suspenso pelo recesso forense que iniciado na 2.ª-feira de carnaval (dia 1.º de março) estendeu-se até 3.3.76 (4.ª feira de cinzas).

Como ensina o magistério de Moniz de Aragão: "Tratamento igual ao das férias merecem os períodos que, não sendo de férias propriamente ditas, são denominados de recesso (Regimento Interno do S.T.F. — artigo 101), nos quais a atividade forense é paralisada por certo tempo" (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. II, página 73).

Tais períodos de recesso — como lembrou, com acerto, o Dr. Procurador em seu parecer — não podem ser confundidos com os feriados, convindo atentar para o fato de que, o Código de Organização Judiciária, em seu artigo 230, ao estabelecer: 1.º) os dias isolados em que não haverá expediente forense, e que são os dias "Da Justiça" e dias de ponto facultativo nas repartições públicas estaduais; 2.º) o não funcionamento da Justiça nos períodos de segunda a 4.ª-feira da semana de carnaval e de 2ª a 6.ª-feira Santa; 3.º) a inexistência de expediente forense nos dias de feriado nacional, estadual e municipal — na realidade quis fazer — sem que o dissesse expressamente, verdadeira distinção entre o que se deve entender por feriado forense (dia isolado em que não há expediente forense), e recesso forense (período ou sucessão de dias em que não há expediente na Justiça).

Assim, atendendo a que, **in casu**, o prazo recursal que começou a fluir em 26.2.76 (5ª-feira), com o advento do recesso forense do Carnaval, nos dias 1, 2 e 3 de março, ficou **suspenso**, e não interrompido, tendo recomeçado a fluir em 4.3.76, e, considerando que o prazo suspenso recomeça a fluir sempre no primeiro dia útil, e, pelo prazo que sobejar, tem-se que a apelação interposta em 12.3.76 (fls. 21) é realmente tempestiva, pois o prazo suspenso em 27.2.76, recomeçou a fluir em 4.3.76, estendendo-se até 15.3.76.

Em face do exposto, acolhendo, **in totum**, o parecer do Dr. Procurador de Justiça — que passa a integrar o presente acórdão — dá a Câmara provi-

mento ao Agravo, para o fim de haver como tempestiva a apelação interposta pelo Agravante.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1976.

ALBERTO GARCIA, Presidente e Vogal

ÁUREA PIMENTEL PEREIRA, Relator

EMENTA: Recesso. Feriados. Carnaval. É o período de Carnaval considerado como de recesso e, assim, a ele se aplicam as disposições adjetivas que regem os prazos quando da superveniência de férias. Provimento do agravo.

PARECER

A questão reside em saber se os dias de Carnaval, em que não houve expediente na Justiça, devem ser considerados como **período de recesso** ou como **dias feriados**.

Tenho para mim que a primeira hipótese é a mais correta. Recesso tem de ser considerado o período sucessivo de dias sem trabalho; enquanto que os dias não trabalhados, que não sejam antecedidos ou sucedidos por outros iguais, devem ser caracterizados como feriados.

Esse, aliás, parecer ser o próprio espírito do parágrafo 1.º do art. 230 do

Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, que se refere expressa e separadamente aos dias de carnaval e da semana santa e aos feriados nacionais, estaduais e municipais. Com isso, a lei está a dizer que os dias não trabalhados no Carnaval e na Semana Santa são considerados como de recesso, pois, caso contrário, não precisaria expressamente mencioná-los, englobando-os na expressão genérica **feriados**.

Ora, é sabido que "tratamento igual ao das férias merecem os períodos que não sendo de férias propriamente ditas, são denominados de **recesso**, nos quais a atividade forense é paralisada **por certo tempo**" (Moniz de Aragão, in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, ed. Forense, pág. 73).

E essa igualdade é também consagrada pelo artigo 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Tenho, por conseguinte, que procedem as alegações do agravo, razão pela qual opino pelo seu provimento, para o fim de, reformado o despacho do Dr. Juiz "a quo", ser recebida e processada a apelação, na forma da Lei.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1976.

NICANOR MEDICI FISCHER, Procurador da Justiça